



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.000146/2008-32  
**Recurso n°** 896.524 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.667 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPF - Despesas médicas  
**Recorrente** LEONE RAPOPORT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS.

Justifica-se a glosa de despesas médicas quando existem nos autos indícios de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 12/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Contra LEONE RAPOPORT foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 31/37, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 18.783,62, incluindo multa de ofício, multa de mora e juros de mora, estes últimos calculados até 28/12/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal estão assim descritas na Notificação de Lançamento:

### *Dedução Indevida com Dependentes.*

*Glosa do valor de R\$ 1.272,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.*

*Filha Tatiane consta como dependente na declaração apresentada pela mãe Deborah Cristina, conforme ND 08/19.405.780.*

### *Dedução Indevida de Despesas Médicas.*

*Glosa do valor de R\$ 30.540,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

### **COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

*Intimado contribuinte comprovou parcialmente pagamentos declarados. Excluído despesas dependente excluída da declaração, valores ref. fisioterapeuta Prescilla Scandiussi por não comprovação do desembolso dos pagamentos declarados e pagamentos sem previsão legal (nutricionista/bota).*

### *Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.*

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 119,48 referente as fontes pagadoras abaixo relacionadas.*

*Intimado contribuinte apresentou informe de rendimentos. Retenção efetuada pela Prefeitura Mun. Bertioga declarado a*

*maior conforme informação prestada por esta prefeitura. Valor efetivamente retido R\$ 1.740,91.*

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-43.264, de 10/08/2010, fls. 90/94.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/09/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 98, o contribuinte apresentou, em 01/10/2010, recurso voluntário, fls. 99/100, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

*1- Os recibos anexados estavam no valor declarado como abatimento pelo contribuinte e não foram considerados como falsos, indevidos ou inválidos pela fiscalização.*

*2- Apresentou Laudo Médico comprovando a efetiva necessidade do tratamento médico.*

*3- No item 7.7 a própria Receita Federal admite que o valor dos recibos é inferior ao valor do rendimento declarado pela profissional. Não cabe a Receita Federal analisar se o declarante foi seu maior paciente.*

*4- Apresenta declaração formal do profissional indicando a efetiva prestação do Serviço e o recebimento dos valores.*

*5- Informa também que na sua declaração do IR não existiam os recursos disponíveis, como os Sr. julgadores informaram, obviamente porque foram utilizadas no pagamento a referida profissional. Existiam sim recursos, declaração de rendimentos durante o ano para fazer face a estas despesas.*

*Em razão do presente, solicita o cancelamento da glosa dos 12(doze) recibos médicos do ano base 2004, no valor de R\$ 30.000,00.*

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, deve-se destacar que a decisão recorrida somente apreciou a infração de despesas médicas, no importe de R\$ 30.000,00, relativas à profissional fisioterapeuta Prescila Scandiussi, considerando as demais infrações matérias não impugnadas. Assim, este voto também restringir-se-á à matéria apreciada na impugnação, sendo válido observar que somente esta matéria foi objeto do recurso.

Pois muito bem. O recorrente afirma no recurso que os recibos não foram considerados falsos, que apresentou laudo médico, comprovando a necessidade do tratamento de fisioterapia e que em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) possui recursos suficientes para fazer frente aos pagamentos referidos nos recibos.

De pronto, deve-se afirmar que o contribuinte, durante o procedimento fiscal, foi instado a apresentar comprovação de desembolso (tais como cópia de cheque, boleto bancário, extrato bancário demonstrando saques efetuados etc) referente pagamentos em 2004 a Prescila Scandiussi relativos a despesas médicas declaradas na DIRPF 2004, conforme Termo de Intimação, fls. 05.

Em atendimento ao mencionado Termo, resposta, fls. 50/51, o contribuinte esclareceu que:

*Gostaria de esclarecer aos Srs. Auditores da Receita Federal que o pagamento efetuado à Prescila era feito em espécie (dinheiro) sendo que o mesmo era feito semanalmente e que o recibo emitido pela Dra. era dado na somatória mensal (conforme anexo). Tal dinheiro provinha de vários saques feitos durante a semana e em vários bancos conforme apresentado em minha declaração, sendo que devido ao meu tratamento de saúde este era feito sempre pela minha cônjuge.*

Vê-se, portanto, que o contribuinte não se desincumbiu da comprovação do efetivo pagamento dos valores consignados nos recibos emitidos pela fisioterapeuta Prescila Scandiussi. Note-se que não basta que o contribuinte afirme que efetuava saques em suas contas bancárias para então fazer frente aos pagamentos. Tal alegação carece de comprovação. Para prevalecer tal afirmação, caberia ao contribuinte apresentar seus extratos bancários, discriminando os saques utilizados nos pagamentos da despesa médica, com datas e valores compatíveis.

Já no que se refere à alegação do recorrente de que havia em sua DAA recursos suficientes para fazer frente aos pagamentos efetuados pelo recorrente, deve-se observar que na DAA, fls. 39/42, verifica-se que o contribuinte informou que seus rendimentos anuais foi da ordem de R\$ 103.863,66, dos quais descontou-se R\$ 11.799,48 de contribuição à previdência oficial e R\$ 4.181,99 de imposto retido na fonte. Logo, seu rendimento líquido foi de R\$ 87.882,19, o que implica dizer que o contribuinte comprometia 43% de sua renda com despesas médicas, que foram da ordem de R\$ 37.864,18, sendo que 34% de sua renda líquida era destinada ao pagamento de tratamento de fisioterapia. Tais percentuais são bastante significativos, não havendo razoabilidade em despendar 34% de sua renda líquida em tratamento de fisioterapia, sem que restasse cabalmente demonstrado que o contribuinte sofria de grave problema de saúde a justificar a contratação de tal profissional, com esse nível de dispêndio.

Nesse ponto, vale dizer que a declaração, fls. 12, firmada por médico ortopedista, no sentido de que teria sido indicado ao contribuinte reabilitação fisioterápica pré e pós operatória nos anos de 2004 a 2006, não é suficiente para comprovar que o recorrente tenha efetivamente tomado os serviços no período assinalado e que tenha efetuado os pagamentos consignados nos recibos emitidos pela fisioterapeuta Prescila Scandiussi.

Importa observar, ainda, que o contribuinte teve despesas com a mesma fisioterapeuta, no mesmo valor de R\$ 30.000,00, nos anos-calendário 2006 e 2007, conforme se depreende de Declaração firmada pela fisioterapeuta, fls. 103.

E mais, sabe-se que os tratamentos de fisioterapia são cobrados por sessão, sendo certo que causa bastante estranheza que o contribuinte tenha feito durante três anos o mesmo número de sessões de fisioterapia em todos os meses dos três anos, dado que pagou mensalmente a mesma quantia, R\$ 2.500,00.

Nesses termos, na falta da comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços, não há como se acatar a dedução de despesas médicas, pleiteada pelo contribuinte, devendo-se manter o lançamento, na forma como consubstanciado na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora